



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10855.903059/2008-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.137 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 08 de agosto de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência - Apensação de processos  
**Recorrente** METALUR LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, determinar que os autos sejam remetidos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP para que seja apensado ao processo 10855.905646/2008-43 e, após decisão proferida nesse último por aquela Unidade julgadora, ambos retornem para apreciação em conjunto neste Colegiado.

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio José Praga de Souza, Marcelo de Assis Guerra, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Trata o presente de pedido de compensação do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, no valor originário de R\$ 931.418,46; com diversos débitos vencidos posteriormente, conforme documentos de fls. 1 a 3 dos autos.

Em primeira apreciação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba – SP emitiu Despacho Decisório (fl. 4) negando provimento à solicitação sob o argumento de que não foi comprovada a existência do crédito.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 09/10, com documentos de fls. 11/168) sustentando que o saldo negativo pleiteado tem origem em valores do imposto pagos a título de estimativa que, apesar de declarados no campo próprio da apuração mensal (Ficha 11) na DIPJ, equivocadamente não foram transportados para a Ficha 12A que trata da apuração do imposto de renda a pagar ou restituir/compensar.

Afirma que apresentou declaração retificadora suprimindo a falha, motivo pelo qual não se justificaria o indeferimento do pedido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatou o Acórdão 1233.625 (fls.178/180) mantendo o entendimento exarado no despacho decisório, sob o argumento de que a DIPJ deveria ter sido retificada antes da apresentação do PER/Dcomp.

Acrescenta o referido despacho que o interessado não teria demonstrado o erro contido na DIPJ, pois apenas trouxe aos autos a cópia da DIPJ retificadora.

Devidamente cientificado (fl. 188), o sujeito passivo apresenta recurso voluntário tempestivo (fls. 189/192, com documentos de fls. 193/208). Reclama que os valores das estimativas já constavam da DIPJ e apenas não foram levados à apuração do resultado, o que foi sanado com a declaração retificadora. Assim, ao contrário do que afirmou a decisão recorrida, o erro estaria demonstrado.

Em primeira apreciação, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara do CARF prolatou a Resolução 1102-0060 convertendo o julgamento do recurso em diligência, a fim de que fosse averiguada a situação dos pedidos de compensação pelos quais teriam sido quitadas os valores do imposto devido a título de estimativas, utilizadas na composição do saldo negativo objeto do pedido de que tratam os autos.

Em atendimento ao requerido, retornaram os autos com Informação Fiscal acompanhada de documentos que lhe embasaram, extraídos dos sistemas informatizados da RFB.

É o Relatório.

## Voto

Trata o presente de pedido de compensação do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, no valor originário de R\$ 931.418,46; com diversos débitos vencidos posteriormente.

Considerando que não houve imposto devido no ajuste anual, o saldo negativo foi composto pelo somatório do valor das estimativas apuradas em alguns meses do ano-calendário de 2003, mais especificamente nos meses de março, abril e maio.

Tendo em vista que essas estimativas foram quitadas através de diversos pedidos de compensação, em primeira apreciação o julgamento do processo foi convertido em diligência para que fosse informada a situação dessas compensações.

Em atendimento, foi apresentada Informação Fiscal pela qual constatou-se que o valor correspondente às estimativas foi quitado parcialmente através da compensação pleiteada ou mediante parcelamento requerido.

Remanesceu uma parcela da estimativa do mês de abril no montante de R\$ 392.172,29; decorrente de compensação não homologada, que foi objeto de manifestação de inconformidade formalizada nos autos do processo 10855.905646/2008-43 e está sob análise da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP.

De imediato, registre-se não haver qualquer impedimento legal à quitação do valor devido a título de estimativas do IRPJ mediante compensação com crédito líquido e certo de titularidade do sujeito passivo.

Assim, extinto o débito da estimativa mediante compensação, o valor correspondente pode integrar a composição do eventual saldo negativo apurado no ajuste do período.

Por outro lado, não se pode olvidar que as normas regulamentadoras da compensação estabelecem a condição resolutória de ulterior homologação do procedimento. Assim, manifestando-se a autoridade pela não homologação, o débito anteriormente compensado passa a ser exigível.

No caso da estimativa adimplida mediante compensação, a não homologação pela autoridade retira dos valores em discussão as condições de compor a apuração do saldo negativo do IRPJ no ajuste ao final do período, pela inexistência dos atributos de liquidez e certeza do crédito por eles representado.

Em relação a eles, portanto, apenas o pagamento em momento anterior à presente análise permitiria que fosse utilizado na apuração do saldo negativo do IRPJ. Quanto a esse ponto, não consta dos autos alguma indicação de que os valores em comento tenham sido quitados.

Por outro lado, alguns integrantes deste Colegiado entendem que, no que se refere aos pedidos de compensação formalizados a partir do advento da Lei nº 10.833/2003, esse problema é suprido pelo fato do art. 17 dessa norma ter introduzido modificação no art. 74, da Lei nº 9.430/96 estabelecendo que as declarações de compensação representam confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos débitos indevidamente compensados. Assim, ter-se-ia a certeza quanto a sua cobrança se não adimplidos.

Numa tentativa de conciliar os posicionamentos divergentes penso ser recomendável aguardar a decisão administrativa no processo 10855.905646/2008-43 a ser proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, para que, a seguir, os dois processos sejam apreciados em conjunto neste colegiado, a fim de que a decisão tomada nestes autos não corra o risco de se mostrar contraditória frente àquela.

Por esse motivo, voto no sentido de encaminhar os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, para que sejam apensados ao processo 10855.905646/2008-43 e, após decisão proferida nesse último por aquela Unidade julgadora, ambos retornem para apreciação em conjunto neste Colegiado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator